



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.720066/2012-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.440 – 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria 10.607.4181 - IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULAS CARF Nºs 43 e 63
Recorrente UNIÃO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL)
Recorrida HELIO VIANNA ALVES VALLE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE DOENÇA DE ALZHEIMER DEMÊNCIA

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Patrícia da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 33 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, emitida em 28/11/2011, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. Essa alteração implicou redução do imposto a restituir de R\$ 32.600,00 para R\$ 2.457,09.

Tal notificação decorreu da falta de comprovação da concessão de pagamentos de aposentadoria ou reforma e da existência de moléstia grave que justificassem a declaração de rendimentos isentos realizada pelo contribuinte resultando na apuração de omissão no valor de R\$ 162.435,72.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 20/12/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 08/01/2012, à e-fl. 02 dos autos, na qual a representante do contribuinte afirmou que os rendimentos eram provenientes de aposentadoria de portador de moléstia grave e que naquela ocasião juntava laudo pericial que o comprovaria.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade, em 13/09/2012, no acórdão 16-41.093, às e-fls. 43 a 48, julgou a impugnação improcedente por deficiência da comprovação apresentada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/11/2012 (e-fl. 51), a contribuinte, em 05/12/2012, apresentou recurso voluntário, às fls. 53 a 57, no qual alega, em apertado resumo, que:

- faz jus ao benefício da isenção por ser portador de moléstia grave e discorreu acerca das características da doença de Alzheimer, suscitando ser um dos tipos de alienação mental;
- nos exercícios de 2010 a 2012 obteve isenção do Imposto de Renda; e
- o laudo médico pericial juntado à e-fl. 89 e o Relatório Médico de e-fl. 90, são complementares e suficientes para a comprovação da data da ocorrência da moléstia no ano de 2005.

Acórdão CARF

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento julgou o recurso voluntário em 13/04/2016, resultando no acórdão nº 2301-004.631, às e-fls. 96 a 101, assim ementado:

PORTADOR DE DOENÇA DE ALZHEIMER. PROVENTOS APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Estando comprovado que a doença de Alzheimer da qual o contribuinte padece ocasiona demência, reconhece-se estado de

alienação mental apto a caracterizar a condição de portador de moléstia grave nos termos da legislação tributária.

Recurso provido

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

RE Fazenda

Em 03/05/2016 (e-fl. 102), a Procuradoria da Fazenda foi cientificada do resultado do julgamento e, em 18/05/2016, interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 103 a 111.

O Procurador afirma que a doença de Alzheimer não se encontra discriminada no texto legal entre as que dariam ensejo à isenção, que deve ser interpretada literalmente e deve ser comprovada através de laudo médico oficial que atinja o exercício em discussão.

Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 106-16.392, da 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Admissibilidade do RE da Fazenda

O Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção da CARF, em 09/09/2016, através do despacho de e-fls. 114 a 117, deu seguimento ao RE da Fazenda, para que fosse analisada a divergência a respeito da possibilidade de reconhecimento de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria percebidos em decorrência de moléstia grave, quando a enfermidade for a Doença de Alzheimer.

Contrarrazões do contribuinte

O contribuinte foi intimado (e-fl. 121) do acórdão do recurso voluntário, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda e do despacho de admissibilidade deste, em 20/10/2016 (e-fl. 122); sua curadora apresentou contrarrazões em 10/11/2016.

No contra-arrazoado a curadora reitera as informações já prestadas e indica a existência da doença desde 2005, pela documentação médica já acostada aos autos. Informa que a doença de Alzheimer é espécie de alienação mental e ilustra o argumento com decisões do CARF nesse sentido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Saliente-se que, no recorrido, o laudo é claro em afirmar que o contribuinte "é portador de DEMÊNCIA NÃO ESPECIFICADA / DOENÇA DE ALZHEIMER - CID F03 / G030, conforme atestados e exames constantes no prontuário. Por outro lado, no paradigma, o fato de doença de alzheimer não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas em lei é suficiente para afastar a isenção. Portanto, entendo comprovada a divergência.

Essa matéria vem sendo discutida já há alguns anos nesta casa e já tive a oportunidade de presidir sessão de julgamento de caso que em tudo se amoldava ao presente, nos termos presentes no voto do acórdão 2101-001.896, relatado pelo então conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, que considerou que a doença de Alzheimer, com o acometimento de demência, pode - sim - implicar alienação mental, o que é suficiente para seu enquadramento como moléstia grave. Adoto esse entendimento, como razões para minha decisão, *verbis*:

...

A controvérsia dos autos cinge-se, essencialmente, na isenção de rendimentos por moléstia grave, in casu, Doença de Alzheimer. Segundo o Dr. Norton Sayeg, Editor Médico da AlzheimerMed, informativo encontrado no sítio www.alzheimermed.com.br, "a doença de Alzheimer é a mais freqüente forma de demência entre idosos. É caracterizada por um progressivo e irreversível declínio em certas funções intelectuais: memória, orientação no tempo e no espaço, pensamento abstrato, aprendizado, incapacidade de realizar cálculos simples, distúrbios da linguagem, da comunicação e da capacidade de realizar as tarefas cotidianas." O renomado especialista informa, ainda, que "Demência é um grupo de sintomas caracterizado por um declínio progressivo das funções intelectuais, severo o bastante para interferir com as atividades sociais e do cotidiano. A doença de Alzheimer é a forma mais comum de demência."

Destarte, no concernente à doença de Alzheimer estar sob o alcance do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, tem-se que o assunto já foi objeto de estudo, no âmbito da Sexta Câmara, pelo Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira de Carvalho, formado em Medicina e Advocacia, advindo o Acórdão 106-13.418, de 02.07.2003, cuja ementa é a seguinte:

Outrossim, compulsando-se os autos verifica-se que os rendimentos eram relativos à aposentadoria, pois como se observa, provenientes de órgãos estatais ao contribuinte que já contava com mais de 70 anos no ano-calendário de 2007.

Quanto ao laudo médico, verifica-se atendida a formalidade exigida pela Lei nº 9.250, de 1995. Foi emitido por órgão médico oficial, estadual, qual seja, Centro de Saúde I Vereador João Lopes - Jundiá (e-fl. 89). Consta no referido laudo a informação de que a contribuinte é portadora da doença de Alzheimer, estando sob cuidados médicos desde 2007 e necessitando de acompanhamento permanente. Há ainda laudo particular que afirma terem os primeiros sintomas surgido em 2005 (e-fl. 90).

Conclusão

Pelos motivos acima expostos, voto por conhecer do recurso especial do Procurador da Fazenda, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão de recurso voluntário.

Processo nº 13839.720066/2012-51
Acórdão n.º **9202-005.440**

CSRF-T2
Fl. 139

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos